



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.004863/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-002.812 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOR FATOS OU RAZÕES CONSTANTES DA DECISÃO DA DRJ. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO DECRETO Nº 70.235/1972.

Nos termos do próprio Decreto nº 70.235/1972 (artigo 16, parágrafo. 4º, “c”), admite-se, em sede de recurso voluntário, a apresentação de prova documental que destine-se a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÃO. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE

A dedução de despesas médicas com plano de saúde é restrita aos valores pagos em favor do contribuinte e seus dependentes. A apresentação de documentação hábil e idônea, que comprova o pagamento e a discriminação dos valores em favor do contribuinte, autoriza a dedução. Comprovação de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2101-002.812 - 2ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15471.004863/2010-67

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 03/08, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, de imposto a pagar de R\$ 3.449,67 para saldo de imposto a pagar de R\$ 9.619,47.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904) de R\$ 6.169,80, acrescido de multa de ofício de 75%, perfazendo crédito tributário total de R\$ 11.736,19, considerando juros de mora calculados até dezembro de 2010.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que regularmente intimado, o interessado não apresentou esclarecimentos.

Foram apuradas as seguintes infrações:

- a) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.148,13;
- b) Dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 3.695,21; e
- c) Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.592,29.

O interessado apresentou, em 21/12/2010, a impugnação à fl. 02.

Em síntese, alega que:

- estando ausente do país, seu pai, ao dirigir-se a uma unidade da Receita Federal, foi informado de que não podia prestar os esclarecimentos pedidos devido à falta de procuração, mas que receberia um outro aviso com outro prazo para se manifestar;
- foi surpreendida com o lançamento;
- solicita revisão de ofício, conforme documentos que anexa.

O processo foi encaminhado à unidade de origem para análise, pela autoridade lançadora, das questões de fato levantadas pela impugnante, em observância ao que determina a Instrução Normativa nº 1061, de 2010 (fl. 39).

Tal providência resultou na lavratura do Termo Circunstanciado de fls. 43/45 e no Despacho Decisório, de fl. 46, no qual concluiu-se pela manutenção parcial da exigência constante na Notificação de Lançamento (imposto suplementar de R\$ 4.787,86).

Segundo a fiscalização, no trabalho de revisão de lançamento, foram consideradas como comprovadas as deduções relativas à Previdência Privada e Fapi e foram mantidas as glosas relativas a despesas com instrução no valor de R\$ 2.592,29 (por falta de comprovação) e a despesas médicas no valor de R\$ 14.818,13 (o montante de R\$ 8.045,00 relativo às empresas Orthodont Clínica Ortodontiva Ltda e Clínica Orto Service, por falta de comprovação, e o montante de R\$ 6.773,13, relativo à empresa Unimed, pois os boletos apresentados não identificam os valores pagos por beneficiário).

Cientificado dessa decisão e da abertura de prazo para pronunciamento, em 17/09/2012 (fl. 48), o interessado, em 09/10/2012, manifestou-se às fls. 51/60.

Em síntese, assevera que:

- ao retornar ao país, tentou apresentar os documentos em atendimento à intimação, mas foi impedida com o argumento de que o prazo para impugnar já havia terminado;
- nos documentos apresentados da Unimed, consta o seu nome e de sua dependente;

- a fiscalização, em vez de examinar os documentos apresentados, e exercer sua função vinculada de verificação da ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido, conforme inteligência do artigo 142, do Código Tributário Nacional, limitou-se a analisar, apenas, os dados do sistema da Receita Federal, violando o princípio da verdade material;
- o princípio da verdade material está vinculado ao princípio da legalidade na medida em que tem por finalidade garantir que a Administração Pública envide esforços para demonstrar a ocorrência dos fatos tributáveis, somente podendo promover a incidência da regra jurídica caso formada a convicção quanto à ocorrência de sua hipótese;
- neste sentido, é reproduzido texto de doutrinador;
- diante da existência de fatos imponíveis não declarados voluntariamente pelo contribuinte, é transferido o ônus da fiscalização à Fazenda Pública, a fim de provar a efetiva ocorrência do fato jurídico tributável;
- seguindo o mesmo raciocínio, é reproduzido texto de douto, bem como jurisprudência;
- *“Atualmente os tribunais administrativos atenuam os rigores desta norma, pois não se deve esquecer que o processo fiscal tem por finalidade primeira garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exhaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aguilho que é realmente verdade, independente do alegado e provado”*;
- *“a não verificação dos documentos que comprovam as despesas discutidas, viola o Princípio da Verdade Material do Processo Administrativo Fiscal, pois a verdade deverá ser norteadora para a decisão da autoridade, flexibilizando as regras processuais em promoção da legalidade dos atos fiscais, sob pena de possível anulação judicial por cerceamento de defesa”*

Assim, conforme previsto na mencionada IN, o processo retornou a esta DRJ, para julgamento da impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento em parte do crédito tributário em litígio, encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS.

Apenas é dedutível da base de cálculo do imposto de renda devido a despesa médica comprovada, relativa ao contribuinte ou seus dependentes.

DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

Apenas são dedutíveis os pagamentos efetuados, relativos ao contribuinte e seus dependentes, a estabelecimentos de ensino, desde que devidamente comprovados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 18/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
- b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos

c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Delimitação do objeto da lide

Resta a ser discutida na presente lide, a questão da comprovação do pagamento do Plano de Saúde Unimed, nos meses de setembro e dezembro do ano calendário

Na decisão da DRJ, o conjunto de documentos carreados aos autos não foram considerados suficientes para levar à convicção do alegado pela contribuinte, da seguinte forma, *grifo nosso*:

No que tange à despesa relativa ao Plano de Saúde Unimed, constata-se que o interessado logrou comprovar os gastos no valor total de R\$ 3.566,14, conforme demonstrado a seguir:

Mês	Fatura (fls.)	Valor Fatura	Comprovante de Pagamento (fls.)	Valor Comprovado
Jan	62	553,89	19	351,22
Fev	63	553,89	20	351,22
Mar	64	553,89	21	351,22
Abr	65	553,89	22	351,22
Mai	66	553,89	23	351,22
Jun	67	553,89	24	351,22
Jul	68	553,89	68	351,22
Ago	69	553,89	26	351,22
Set	27 e 70	553,89	-	-
Out	71	596,04	28	378,19
Nov	72	596,04	29	378,19
Dez	30 e 73	596,04	-	-

Em reais

Frise-se que não houve a comprovação de pagamento das mensalidades do Plano de Saúde cujos vencimento foram: 15/09/2008 (o comprovante de fl. 27 está ilegível e não há comprovação de pagamento à fl. 70) e 15/12/2008 (não há comprovação de pagamento às fls. 30 e 73); e foram considerados não dedutíveis as despesas com não dependente, destacando-se que foi considerado como dedutível metade dos gastos com SOS Unimed, SOS viagem e Transporte Aeromédico (R\$ 11,50).

É importante destacar que como o interessado não informou dependentes na DAA, apenas pode deduzir seus gastos médicos.

Por conseguinte, deve a glosa ser cancelada no valor de R\$ 3.566,14.

No recurso a contribuinte junta o documento de fls. 101/122 como prova do que alega.

Far-se-á a análise do pedido, tendo em vista que as mesmas servem para contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

Para comprovar a despesa, a recorrente apresentou no recurso (fls. 101/122), comprovantes do pagamento do Plano de Saúde Unimed, referente aos meses de 09 e 12/2008, no valor de R\$ 596,04 e R\$ 553,89, respectivamente, perfazendo o valor total de R\$ 1.149,93.

Desta forma, resta comprovado o pagamento do Plano de Saúde Unimed, referente aos meses de 09 e 12/2008

Portanto, deve ser restaurada a dedução de R\$ 1.149,93, referentes a despesa com plano de saúde.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite